



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

# **PROJETO DE LEI Nº 001/2021.**

**PROÍBE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO -ES.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo,

**DECRETA.**

**Art. 1º** Qualquer denominação de prédio público municipal ou cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se obra pública municipal toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal.

**Art. 2º** Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e;

II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aqueles que embora concluídas, possuam pendências para atender à população, com ausências do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamentos imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

**Art. 3º** As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para entrega.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 05 de abril de 2021.

**ANDRÉIA DALBÓ**

Vereadora da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR**

Vereador da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**Processo:** 7850/2021

**Tipo:** Projeto de Lei Legislativo: 1/2021

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 05/04/2021 10:41:33

**Procedência:** Andréia Dalbó

**Assunto:** Proíbe a denominação de prédios Públicos Municipais e a inauguração de obras Públicas Municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população no Município de Conceição do Castelo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### **MENSAGEM:**

**REF.:** PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

**AUTORIA:** Vereadora **ANDRÉIA DALBÓ.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, o presente projeto de lei que visa a normatizar uma situação que é natural, ou seja, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Necessário que os agentes públicos usam a prática de nominar prédios públicos e inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a nomeação de prédios públicos ou a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais da administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população, bem como, impede a prática eleitoreira de ludibriar o eleitor.

Desta feita, considerando a relevância do tema, entendo pertinente apresentar a projeto, razão pela qual rogo a meus nobres pares que apoiem a presente iniciativa, uma vez que o Projeto se justifica e merece aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 05 de abril de 2021.

**ANDRÉIA DALBÓ**

Vereadora da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES